

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JATAI - ESTADO DO GOIÁS.**

## **URGENTE**

*"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." (Art. 47 - L. 11.101/2005)*

**KADÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.164.263/0001- 85, com sede na Rua 12, S/N, Campo Neutro, Jatai/GO - CEP 75800-970, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, incluso instrumento de mandato (ANEXO I), com escritórios profissionais constante consoante endereços indicados no rodapé e endereço eletrônico e-mail: [prazos@fadvempresarial.com.br](mailto:prazos@fadvempresarial.com.br), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº. 11.101/2005, requerer

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### **I. DO JUÍZO COMPETENTE**

Segundo o art. 3º da Lei 11.101/2005: *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

Para melhor se definir o que consiste o "principal estabelecimento" foi editada o Enunciado 465 do CJF: ***"Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público"***.

No caso em tela, a Recuperanda além da matriz possui 8 filiais que estão espalhadas pela federação, lotadas em Caçu/GO, Água Boa/MT, Rondonópolis/MT, Recife/PE, Brasília/DF e São Paulo/SP.

Atualmente, contém 3 unidades produtoras ativas localizadas em Jatai/GO, Caçu/GO e Rondonópolis/MT, bem como tem uma unidade produtora em Água Boa/MT, contudo está teve suas atividades paralisadas com advento da Pandemia e até o presente momento ainda não foi reativada, passando atualmente por reformas.

Possui ainda 3 centros de distribuição localizados, Recife/PE, Brasília/DF e São Paulo/SP e uma filial em Caçu/GO que tem como atividades o transporte rodoviário de cargas, em todo o território nacional.

A indústria sediada em JATAI/GO contém uma área de 7127 m<sup>2</sup>, gerando emprego para cerca de **260 colaboradores**, de forma direta e indireta, com capacidade de abater 500 animais diariamente, tendo ampla área de desossa instalada para produção de 1500 peças por dia, estando atualmente com toda sua estrutura em pleno funcionamento, sendo **atualmente o maior e principal estabelecimento da empresa**, de onde parte boa parte de sua produção.

Destaca-se que a unidade fabril de Caçu/GO, contém área de 7650 m<sup>2</sup> e, não obstante seja a matriz, diante novo cenário econômico, financeiro e estrutural da empresa, bem como, por conta da queda de produções, notadamente ligadas a produção de charque, diminuiu drasticamente suas atividades em tal planta, tendo atualmente apenas cerca de **90 colaboradores**, de forma direta e indireta, estando atualmente sendo utilizado apenas cerca de 50% de sua estrutura.

E a unidade fabril de Rondonópolis/MT contém área de 9600 m<sup>2</sup>, tem atualmente **cerca de 80 colaboradores indiretos**, focada em produzir porções controladas de bovinos, bifes com gramatura padronizada, cubos, iscas, almondega, hamburger e carne moída, com capacidade de produção de até 1000 toneladas mês de produtos congelados, mas está operando somente com 60% de sua capacidade de produção, diante do estado de crise que se encontra.

A filial de Água Boa/MT está com atividades temporariamente paralisadas e as filiais de Recife/PE, Brasília/DF e São Paulo/SP, são apenas centros de distribuição tendo entre 3 a 5 colaboradores cada uma das unidades.

Não obstante a Recuperanda esteja sediada em diversas cidades e estados da federação, a competência para processar a recuperação judicial da Recuperanda **é a cidade e Comarca de JATAÍ/GO**, eis que é o local onde está seu **PRINCIPAL ESTABELECIMENTO**, consubstanciando em sua maior unidade fabril, que tem a maior produção e com maior número de empregados e de onde partem, atualmente, as tomadas de decisões da empresa.

Diante disso, este é o Juízo competente para o deferimento e processamento da recuperação judicial aqui pleiteada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº. 11.101/2005.

## **II. DA RECUPERANDA – HISTÓRICO E FUNÇÃO SOCIAL**

Inicialmente é preciso se destacar que a Recuperanda está no mercado brasileiro desde 2004, quando deu início a suas atividades, portanto, vem construindo sua história a quase duas décadas, inovando e se aperfeiçoando no segmento de abate de carnes e preparação de subprodutos de abate, com industrialização e comercialização de carnes bovinas.

A Recuperanda iniciou suas atividades em dezembro de 2004, com a denominação WR 15 CAMBUCI CARNES, no distrito de Cambuci/RJ, sendo uma pequena empresa com objeto social na preparação de carnes, banha, e produtos de salsicharia não associados ao abate, bem como, o comércio atacadista de carne e produtos derivados da carne, conforme 1ª Alteração Contratual (anexo).

Em 2005 a empresa altera sua razão social para CAMBUCI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., bem como aumenta seu capital e objeto social, passando a também a exercer atividades de transporte rodoviário de cargas terrestres, conforme 1ª Alteração Contratual (anexo).

Em 2006, a empresa expandiu e abriu uma unidade fabril na cidade de Caçu/GO, fixando sua nova estrutura industrial fabril no Estado de Goiás, que acabou constituindo como sua Matriz e transformou a unidade de Cambuci/RJ como uma filial, conforme 2ª Alteração Contratual (anexo).

Em 2008, é extinta a filial de Cambuci/RJ, conforme 5ª Alteração Contratual (anexo).

Em 2010, a empresa é vendida para Ricardo Vasconcelos de Oliveira e Paulo Henrique Vasconcelos, que passam ser seus novos sócios/administradores, conforme 8ª Alteração Contratual (anexo), passando a empresa para uma nova gestão ao final de 2010.

Em 2011, é alterada a razão social da empresa, que passa a ter nome empresarial "KADÃO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA", conforme 9ª Alteração Contratual (anexo).



A empresa então começa a tomar novos rumos, diante de uma nova gestão eficiente e com maior visão de empreendedorismo, que passa a ganhar espaço no mercado interno e até no externo, em razão de uma imensa dedicação e comprometimento em levar alimentos da alta qualidade aos seus consumidores.

Em 2014, a Recuperanda amplia seus negócios e monta duas novas filiais, uma, em Caruaru/PE e, outra, em Paranaíba/MS, bem como, aumenta seu objeto social para poder

atuar no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, importação, exportação e preparação de carne bovina e suína salgada ou salmourada e seus derivados, podendo prestar serviços de transporte rodoviários, criar gado para corte, conforme 11ª Alteração Contratual (anexo).

**CLÁUSULA SEGUNDA - Do Objetivo Social.**

O sociedade terá por objetivo social o ramo de: **COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PREPARAÇÃO DA CARNE, BOVINA E SUINA SALGADA OU SALMOURADA E SEUS DERIVADOS, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS E, A CRIA E RECRIA DE GADO PARA CORTE** (10.13-9/01, 46.39.7/01, 49.30-2/02, 64.62-0/00), exceto os estabelecimentos filiais terão somente a atividade de **COMÉRCIO ATACADISTA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL E PRODUTOS DA CARNE.** (10.13-9/01 e 46.39-7/01).

Em 2017, é necessário se fazer uma pequena digressão, para se pontuar importantes fatos, eis que foi deflagrado no Brasil, a pública e notória operação denominada “Carne Fraca”, que por conta de alguns poucos Frigoríficos que agiam de forma irregular, acabou prejudicando todo segmento de carne do país, tirando a credibilidade das empresas junto mercado interno e, principalmente, externo (importadores), sendo que diversos países deixaram de adquirir carne brasileira e outros criaram diversas restrições, gerando reduções de até 6% na produção de carnes, estipulando prejuízos de cerca de US\$ 260 milhões de dólares para o seguimento, conforme notícias veiculadas nas mídias de todo país.

Em que pese a Recuperanda não tivesse ligação alguma com a operação “Carne Fraca”, também foi fortemente impactada, tendo atrapalhando as exportações de seus produtos, fazendo que tomassem novos rumos, mas focada no mercado interno.

Em 2018, a Recuperanda alterou sua razão social para **“KADÃO ALIMENTOS LTDA.”** e, por questões de estratégias comerciais e operacionais, fecha suas filiais de Caruaru/PE e Paranaíba/MS, porém, abre uma filial na cidade de Caçu/Goiás, conforme 12ª Alteração Contratual (anexo).

Ainda em 2018, altera seu objeto social e cria mais uma filial, em Água Boa/MT, conforme 13ª Alteração Contratual (anexo).

*“1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne;  
4639-7/01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;  
4930-2/02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;  
6462-0/00 - Holdings de instituições não financeiras;  
0151-2/01 - Cria e recria de gado para corte;  
4634-6/01 - Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados;  
1011-2/01 - Frigorífico - abate de bovinos;  
1013-9/02 - Preparação de subprodutos de abate.”*

Em 2020, cria a filial em Recife/PE e aumenta seu capital social, conforme 14ª Alteração Contratual (anexo).

Ainda **em 2020, cria a filial em Jataí/GO**, implementando uma nova unidade frigorífica, com uma grande estrutura para abater animais e industrializar seus produtos, **passando a ser sua maior unidade fabril**, conforme 15ª Alteração Contratual (anexo).

Em março de 2022, os Sócios resolvem transformar a sociedade empresária limitada para uma sociedade por ações de capital fechado, passando a ter a denominação “KADÃO S.A.”, tendo como Diretor Presidente: Ricardo Vasconcelos de Oliveira e Diretor Vice-Presidente: Bruno Ítalo Alves, conforme alteração de transformação e novo Estatuto Social da companhia (anexo).

Com a transformação da Sociedade para S/A, foram criadas mais duas filiais, uma em Brasília/DF e outra em São Paulo/SP, a fim de ter canais de distribuição mais integrados para atingir todos os estados da Federação.

Em junho de 2022, é criada a filial de Rondonópolis/MT, conforme deliberação de Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17/06/2022 (anexa).

Desta forma, a Requerente está há 18 anos fomentando a economia nacional, se tornando referência ao longo dos anos em seu mercado de atuação, em especial no processo produtivo que envolve *Jerked Beef*, Charque e cortes finos de carne Bovina em geral, tendo desenvolvido uma marca forte no mercado.



A Recuperanda sempre visou a qualidade de seus produtos, que diante de sua altíssima qualidade, é reconhecida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA, responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, tendo certificados de SIF que lhe autorizam a comercializar seus produtos no mercado interno e externo.

Assim, além da atuação no mercado interno, distribuindo seus produtos para quase todos Estados da federação, a Recuperanda tem autorização para também promover a exportação de diversos de seus produtos para o mercado consumidor estrangeiro, sendo que os produtos KADÃO já foram distribuídos para diversos países do Oriente Médio, Asia, África, América do Sul e Caribe.

Todo esse tempo de atividade fez com que a empresa desenvolvesse importante “know-how” no mercado de abates de bovinos e preparação de subprodutos de abate, se destacando pelo seu empreendedorismo, implantação de tecnologia de ponta, contando atualmente com unidades produtoras e de distribuição localizados nos Estados de GO, MT, DF, SP e PE.

Pelo até então exposto, se percebe que a Recuperanda se trata de uma empresa séria e sólida, que desde a fundação vem investindo pesado em sua atividade, tendo desenvolvido uma marca com personalidade, focada no que existe de melhor no mundo do alimentício de carnes bovina.

Tanto avanço e excelência permitiram a Recuperanda desenvolver um portfólio grande de produtos, tendo assim mix bastantes variados para atendimento do segmento.



Excelência, com todo esse know-how, a Recuperanda demonstra ser uma empresa com bons produtos, marca e nome sedimentados no mercado, com estrutura e profissionais capacitados a fazer sua atividade empresarial ficar ativa e operante, gerando empregos e renda a toda sociedade.

A Recuperanda destaca, ainda, que além da preocupação com seu negócio também está atenta a sua importante função social, no ambiente em que está inserida, tendo várias ações sociais e de apoio a campanhas de informação e assistência a toda sociedade, como as campanhas: “Outubro Rosa” e “Novembro Azul”, visando levar informação e chamar a atenção para a prevenção e o diagnóstico precoce de doenças.



A Recuperanda também apoia eventos culturais, como por exemplo o “Norte Rock Festival”, evento realizado na cidade de Macapá/AP, que tem como principais objetivos promover ações sociais, onde se visava arrecadar mais de 4 toneladas de alimentos não perecíveis, tendo a Recuperanda doado para este evento 200 kg de carne para as instituições contempladas pelo projeto.



E na PANDEMIA do COVID-19, a Recuperanda preocupada em ajudar as famílias em situação de alta vulnerabilidade social e que estavam necessitando de ajuda, doou em conjunto com o “GRUPO DOE E AÇÃO”, nas cidades de Caçu e Jatai/GO, mais de 300 máscaras e 100 cestas básicas (<https://www.youtube.com/watch?v=wqdLt9G2uFM>), cumprindo com sua responsabilidade social.

Enfim, além de gerar empregos e renda, a Recuperanda se preocupa com toda sociedade, desenvolvendo também trabalhos sociais de grande relevância, visando não somente seu bem-estar e de seus colaboradores, mas o de toda a sociedade, tendo sua atividade empresária um importante papel e função social.



Ocorre que diante das sucessivas crises econômicas e políticas que o país vem sofrendo desde 2015 e que nos últimos dois anos foram intensificados com explosão da PANDEMIA do COVID-19, diante da decretação de estado de calamidade pública e imposição de medidas de distanciamento e isolamento social, acabaram nos últimos tempos por impactar no desempenho da atividade econômica da empresa, o que lhe impões uma necessária reestruturação e recomposição de seu passivo, imbuída em preservar a manutenção da atividade empresária.

Assim, neste momento, a Recuperanda precisa do apoio do Estado, Poder Judiciário, Sociedade e Credores para ultrapassar por essa momentânea e passageira crise financeira que tem embaraçado a continuidade de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a dar vasão a toda sua função social.

Diante disso, não resta alternativa senão pleitear esta tutela jurisdicional, a fim de se buscar a **recuperação judicial da empresa**, visando a manutenção e preservação da atividade empresária, que está há 18 anos no mercado, sendo detentora de um grande know-how para desenvolver suas atividades, porém, nesse momento, precisa se reestruturar e reestabelecer a ordem econômica financeira e para tanto necessário se faz a ajuda do Estado-Juiz para ultrapassar esse momentâneo e passageiro estado de crise, o que por certo conseguirá com a presente recuperação judicial.



### **III. REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei 11.101/2005 estabelece uma série de requisitos e pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os quais foram todos atendidos consoante informações e documentos que seguem anexo ao presente pedido e os quais passa a se demonstrar de forma detalhada:

#### **3.1) REQUISITOS DO ART. 1º DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda se trata de **sociedade empresária** regularmente inscrita na Junta Comercial competente, portanto, se trata de pessoa jurídica de direito privado, apta a pleitear a concessão dos direitos e deveres estabelecidos pela Lei 11.101/2005.

#### **3.2) REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005**

Para se requerer o benefício da recuperação judicial o empresário ou sociedade empresária deve preencher os seguintes requisitos:

- (i) exercer regularmente as suas atividades há mais de 2 anos (art. 48 caput);
- (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes (art. 48, I);
- (iii) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial (art. 48, II);
- (iv) não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para ME e EPP (art. 48, III);
- (v) não ter sido condenado e nem seu administrador ou sócios, por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (art. 48, IV).

##### **(i) Art. 48, caput, da Lei 11.101/2005.**

Conforme demonstrado pelo histórico da empresa, que foi constituída em 2004, portanto, em atividade há 18 anos, resta cabalmente demonstrado que exerce atividades há mais de dois (2) anos, regularmente inscritas na Junta Comercial, conforme fazem prova seus contratos sociais desde a constituição (2004) até última alteração (2022) – ANEXOS.

##### **(ii) Art. 48, I, da Lei 11.101/2005.**

A Recuperanda junta aos autos declaração de inexistência de falência (ANEXO), bem como certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Recuperanda e seus sócios (ANEXOS), demonstrando que nunca foi falida.

##### **(iii) Art. 48, II, da Lei 11.101/2005.**

A Recuperanda junta aos autos declaração atestando nunca ter pedido recuperação judicial ou extrajudicial (ANEXO), bem como certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da matriz e filiais da Recuperanda e seus sócios (ANEXO), demonstrando que nunca obteve concessão de recuperação judicial, notadamente, há menos de 5 anos.

**(iv) Art. 48, III, da Lei 11.101/2005.**

A Recuperanda não se trata de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme demonstra seus contratos sociais, bem como declara que nunca pediu recuperação judicial e, ainda, junta certidões do cartório distribuidor de inexistência de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da matriz e filiais da Recuperanda e seus sócios (ANEXO), demonstrando que nunca obteve concessão de recuperação judicial com base no plano especial para ME e EPP.

**(v) Art. 48, IV, da Lei 11.101/2005.**

A Recuperanda e seus sócios administradores juntam aos autos declaração atestando que jamais foram condenadas por qualquer crime previsto na Lei nº. 11.101/2005, declarando sua total integridade e idoneidade da sociedade e seus sócios/administradores, bem como junta certidões criminais negativas da empresa e seus sócios administradores (ANEXO), demonstrando ausência de qualquer processo e condenação.

Desta forma, a Recuperanda demonstra preencher todas as condições para requerer um pedido de Recuperação Judicial, consoante prevê art. 01 e art. 48 e seus incisos, da Lei 11.101/2005.

### **3.3) REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº. 11.101/2005**

Superada as condições para poder se pedir a recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 prevê em seu art. 51 uma série de requisitos e documentos a serem apresentados a fim de instruir o pedido de processamento da recuperação judicial.

Desta forma a Recuperanda passa a demonstrar o preenchimento de cada um dos requisitos e documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

**(i) Art. 51, I, DA LEI 11.101/2005**

Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei de regência, a Recuperanda passa a expor as **causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise financeira**.

Inicialmente, é importante se salientar que o Brasil vem perpassando nos últimos anos por uma grande instabilidade econômica e política, o que não tem tornado fácil a vida de indústrias e comércios, que enfrentaram uma recessão econômica generalizada e que foi fortemente ampliada pela PANDEMIA (COVID-19), diante do estado de calamidade pública e seus efeitos pós pandemia, que impactou toda a economia mundial.

Soma-se isso a guerra entre Ucrânia e Rússia, novos lockdowns na China e dificuldades logísticas a nível global que estão a afetar todas as economias mundialmente e que acabam gerando reflexos também em nosso país.

Porém, necessário se faz uma retrospectiva do segmento de carnes para se entender melhor a situação patrimonial e razões da crise financeira da Recuperanda.

Em que pese o setor venha de períodos de altas e baixas ao longo de sua história, no ano de 2017, foi deflagrado no Brasil, a operação “carne fraca”, a qual investigou as maiores empresas do ramo acusadas de adulterar a carne que vendiam nos mercados interno e externo, o que acabou sufocando as empresas do Setor Frigorífico, criando, assim, grandes dificuldades comerciais para as pequenas e médias empresas e este cenário afetou a Recuperanda.

Isso porque todo segmento de carne do país, ficou com sua credibilidade abalada, tendo inúmeros países deixado de adquirir carne brasileira e outros criaram diversas restrições, gerando reduções de até 6% na produção de carnes, estipulando prejuízos de cerca de US\$ 260 milhões de dólares para o seguimento. (<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/impactos-politicos-economicos-sociais-operacao-carne-fraca-brasil.htm>)

Neste cenário negativo de 2017, houve uma queda brusca no preço da arroba do boi. Em maio de 2018 a “greve dos caminhoneiros” paralisou os abates. Uma vez que o gado não estava chegando no frigorífico e o que havia na região estava com preço inflacionado, para não suspender o processo industrial, a empresa precisou recorrer a obtenção de outras fontes de recursos, contraindo empréstimos bancários ou se valer de cheque especial com juros em média de 14% ao mês para arcar com os altos custos do gado disponível na região, evitando a paralisação geral das funções e demissão em massa de funcionários do segmento.

Em 2019, com a troca de governos e perspectivas de implantação de reformas, notadamente a reforma da previdência, se esperava uma reação da economia, porém, as reformas não foram aprovadas no primeiro semestre, gerando mais uma vez resultados negativos em 2019 na economia nacional.

Contudo, mesmo dentro deste cenário macro econômico em crise, as expectativas eram promissoras, tanto que a Recuperanda investiu e implementou um grande projeto, a instalar uma moderna e nova unidade frigorífica na cidade de Jataí/GO, implantada no início de 2020, tendo investido pesado numa grande estrutura para abater animais e industrializar seus produtos, que passou a ser sua maior e principal unidade fabril.

Porém, a melhora não veio, pelo contrário, ocorreu uma forte retração no consumo de carnes bovina no Brasil e a demanda muito forte de produto vindo da China, somaram também para que o preço da carne bovina e seus derivados no Brasil tivessem uma alta muito considerada, fazendo com que os brasileiros migrassem o consumo para outros derivados

E, em 2020, a crise se agravou de forma mais severa, diante da **pandemia do coronavírus (COVID-19)**, com a decretação de estado de calamidade pública, sendo editados inúmeros decretos e medidas governamentais impondo isolamento e distanciamento social, bem como a paralisação do comércio e indústrias, criando um cenário de grande impacto econômico, diante da diminuição do consumo (recessão econômica).

Neste estado de calamidade pública, no primeiro ano de PANDEMIA, a Recuperanda chegou a paralisar a produção de suas unidades por cerca 5 meses, entre o período 08/2020 a 12/2020, o que impactou severamente em seus resultados.

Se já não bastasse, desde 2020, a inflação a nível mundial vinha desencadeando uma forte alta nas matérias-primas e insumos, em diversos setores de commodities, dentre eles os de seguimento de carne bovina, sendo que no Brasil ainda teve o efeito da variação cambial muito grande, então a inflação de custos desse setor foi muito alta.

A retração no consumo de carnes bovina no Brasil e a demanda muito forte do produto da CHINA, somaram também para que o preço da carne bovina e seus derivados no Brasil tivessem uma alta muito considerada, fazendo com que os brasileiros migrassem o consumo para outros derivados como suínos, aves, peixes e outros bem mais barato que a carne bovina

Ademais, a matéria prima se tornou muita cara no mercado interno devido aos grandes Frigoríficos como JBS, MARFRIG e MINERVA com potencial para pagar melhores preços na carne chinesa, que representa 25% de todas exportações brasileiras de carne bovina, sendo que 80% destas são representadas pelos três maiores Frigoríficos supra citados, deixando assim um concorrência desleal para as empresas do segmento no mercado interno, fazendo com que a compra da matéria prima ficasse acima do preço de custo, somada ao baixo consumo local devido as altas e diminuição da capacidade financeira de consumo dos brasileiros.

Os custos para o produtor cresceram em um ritmo ainda mais acelerado. Os principais grãos usados para alimentar o gado (milho e soja) praticamente dobraram de preço nos últimos dois anos, segundo os registros do Cepea-Esalq. Desse modo, pode-se dizer que as cotações do boi gordo apenas refletiram esse aumento.

Veja, em março/2022, o preço do boi alcançou o recorde nominal da série histórica iniciada em 1994: R\$ 352 por arroba do boi gordo, segundo o indicador do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea-Esalq) ligado à Universidade de São Paulo (USP). A média geral do mês ficou em R\$ 344,71. Em abril, as cotações arrefeceram, ficando em R\$ 335,00.

Ainda assim, é possível observar um movimento expressivo de alta nos últimos 6 meses: em outubro de 2021, o boi gordo era cotado a R\$ 270, em média. Voltando um pouco mais no tempo, a alta é ainda mais impressionante, já que há dois anos, a arroba do boi era negociada por volta de R\$ 200,00, segundo os indicadores do boi gordo (Cepea/B3).

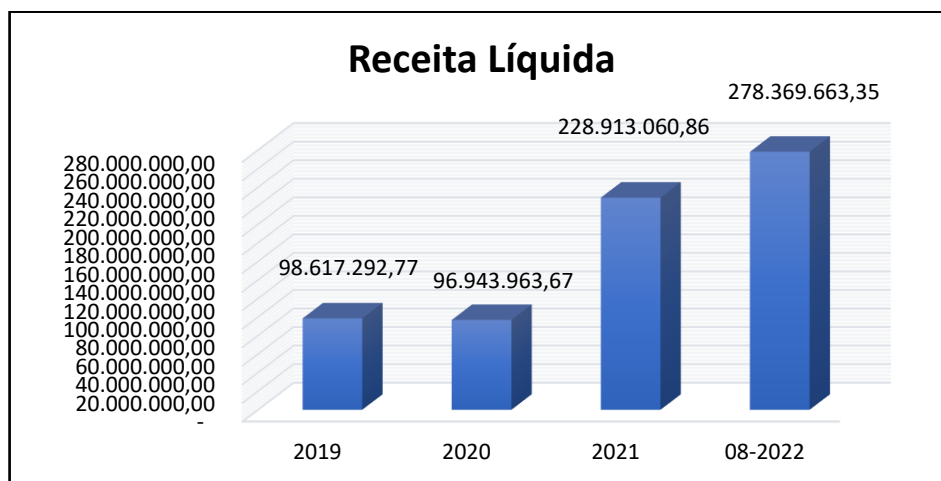
No Brasil, a forte inflação dos últimos tempos é outro agravante para que as margens já apertadas ficassem ainda mais espremidas, sendo que a indústria tinha grandes dificuldades de repassar os altos custos para o produto final, frente a toda recessão economia da pandemia e pós pandemia.

Pois, na outra ponta, o consumidor final também sofre com tudo esse estado de calamidade pública gerado pela PANDEMIA, sendo que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) subiu 12,53%.

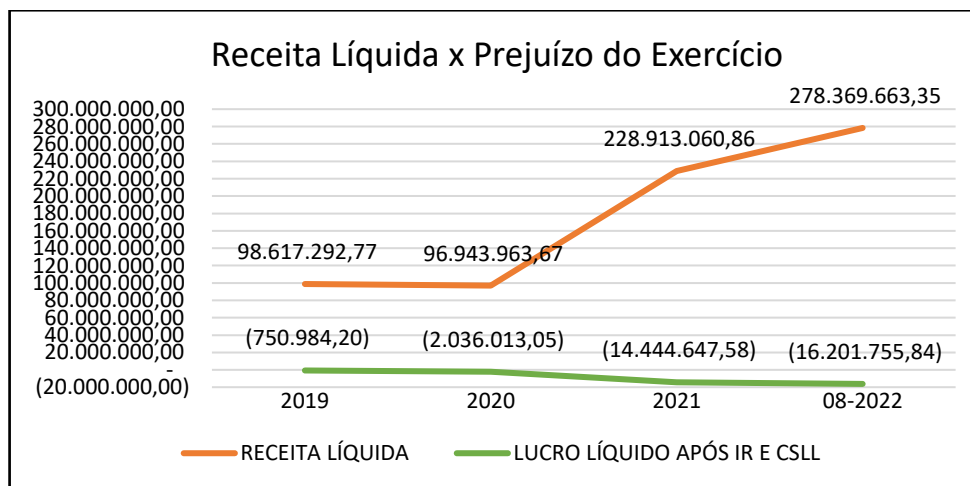
Excelência, a crise nacional é pública e notória, seja pela instabilidade econômica e política que o país vivencia, seja pelo impacto do estado de calamidade pública perpassado nos dois últimos anos, que levou a redução de consumo e fechamento de atividades empresárias, o que reflete diretamente na queda da produção industrial e na comercialização dos produtos.

E, infelizmente, a Recuperanda não conseguiu escapar de toda essa crise, que, não obstante tenha elevado seus faturamentos, até porque expandiu sua atuação criando novas unidades, contudo, **sofreu severamente com o aumento elevado de custos operacionais e financeiros**, dentro de todo esse cenário de crise econômica nacional e mundial, que a deixaram no atual e passageiro estado de crise que a leva a necessitar do apoio de medidas propiciadas por um processo de recuperação judicial.

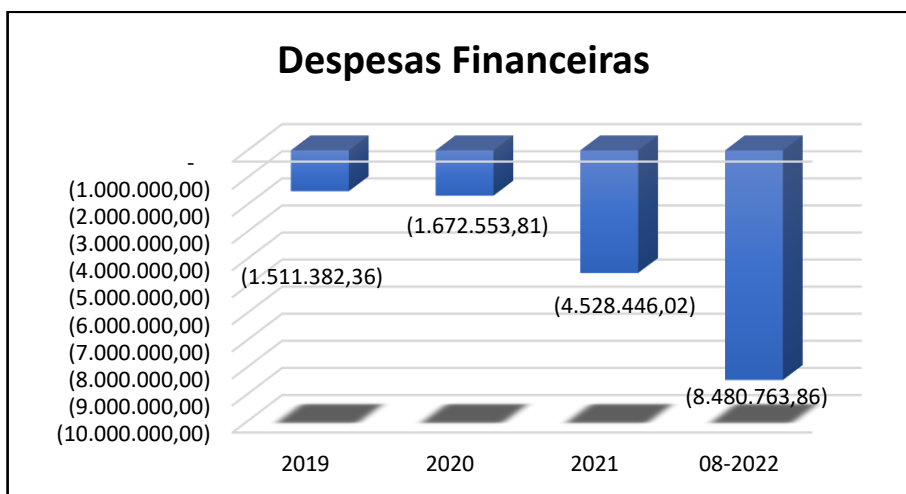
Veja, a Receita líquida da Recuperanda, que é o total bruto de mercadorias e serviços vendidos, deduzido de impostos sobre vendas, cancelamentos ou devoluções, e abatimentos ocorridos no período teve uma elevação gigantesca em 2021 e 2022.



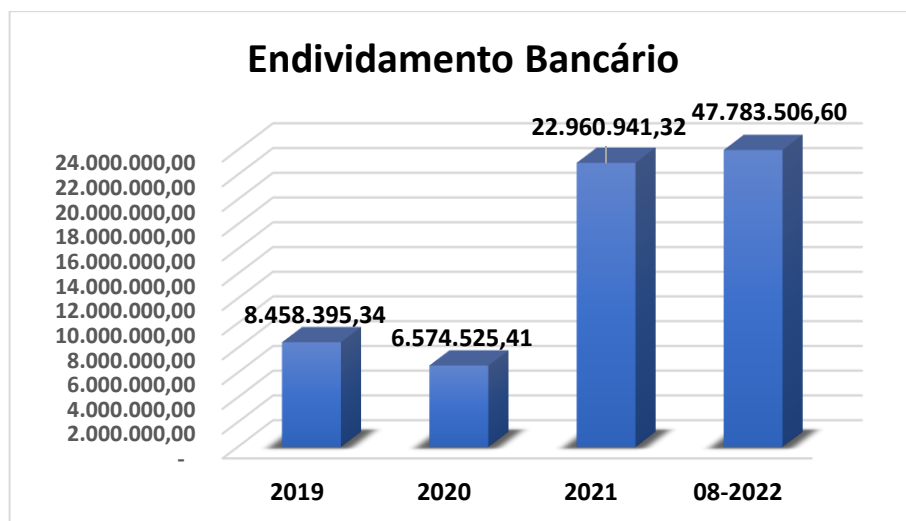
Porém, os custos e despesas financeiras cresceram em patamares ainda maiores, não permitindo assim resultado positivo nos últimos 3 exercícios:



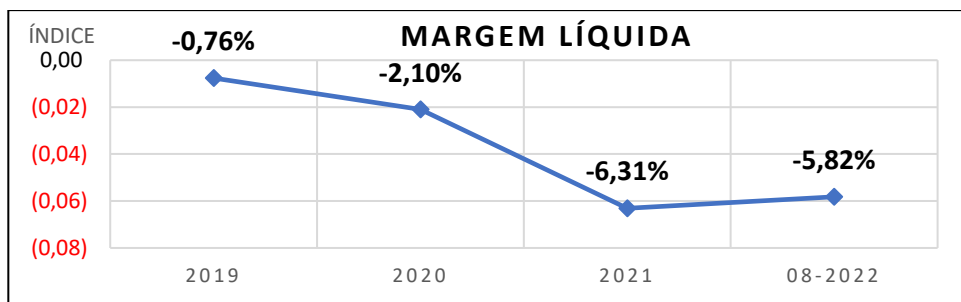
Veja que em 2019 e 2020 as despesas financeiras era de cerca de 1,5 milhões, porém, em 2021 deu um salto elevado para 4,5 milhões e em 2022 já alcançou a casa dos 8,4 milhões, que se trata de um ENDIVIDAMENTO altíssimo, que vem causando desequilíbrio financeiro e grande impacto nas finanças da empresa, que precisa ser repactuado.



Conseqüentemente o indevidamente bancário também se elevou consideravelmente, diante da necessidade de captar recursos para fomentar sua atividade, alcançando em 2022 cerca de 47,7 milhões, diante da estruturação de sua nova unidade fabril em Jataí/GO e das circunstâncias criadas e produzidas pela Pandemia do Covid-19 no ano 2020 e refletidas em 2021 e 2022, o que vem causando um grande impacto nas finanças da empresa.



Neste cenário de crise, a rentabilidade líquida da Recuperanda caiu drasticamente em 2021, tendo um percentual negativo de -6,31% com uma pequena melhora em 2022 tendo índice de -5,82%. Tal condição indica que a Recuperanda está com prejuízo de R\$ 0,06 a cada R\$ 1,00 recebido, diante de todo o cenário de crise decorrente da Pandemia e da recessão econômica que País vinha atravessando.



Excelência, para que a Recuperanda consiga superar este temporário estado de crise, é necessário que as dívidas junto às instituições financeiras, fornecedores, prestadores de serviços, credores em geral, sejam reestruturadas e alongadas, para que a empresa possa recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento, sendo essa a finalidade da recuperação judicial ora pleiteada.

Neste cenário Pós Pandemia do Covid-19, a produção começa a se normalizar, mas a escalada de preços da matéria prima e insumos em geral ainda é uma grande inimiga do setor. **Para o segundo semestre deste ano, no entanto, especialistas apostam em projeções mais otimistas.**

O poder de compra, corroído com a crise sanitária, começa a voltar a níveis pré-pandêmicos: o relatório global Omnichannel da Kantar) aponta que os consumidores, de forma geral, estão ampliando sua capacidade de compra, estimando um crescimento de 6,5% em valor de consumo pelos brasileiros. (<https://www.kantar.com/brazil/inspiration/consumo/2022-omnichannel-brasil-cresce-consumo-valor#:~:text=Nosso%20relat%C3%B3rio%20global%20Omnichannel%2C%20revela,8%25%20at%C3%A9%20setembro%20de%202021>)

Tudo isso levou a um “sacrifício” das margens, já que seria desproporcional repassá-las na íntegra ao consumidor, aliado ao fato de que os consumidores também estavam com suas rendas afetadas, o que levaria uma migração de clientes à concorrência, se houvesse todo o repasse, tornando o produto muito caro.

Dentro deste cenário de grande instabilidade econômica e política, agravada pela pandemia, a Recuperanda precisou alavancar suas operações com recursos, captando dinheiro mediante empréstimos junto a instituições financeiras, o que lhe acarretou um pesado endividamento, com custo e despesas financeiras que lhe tem tirado o ponto de equilíbrio, o que impõe medidas de reorganização e reestruturação que lhe permitiam o enfrentamento de seus débitos e ao mesmo tempo lhe assegurem plena operação e atividade.

Salienta-se que, diante da captação de recursos para criação e estruturação da unidade Frigorífica de Jataí/GO, somada o alto custo operacional (custo de produção) gerado pela crise e agravado pela Pandemia, que não pode ser repassado adequadamente ao consumidor, acabou achatando consideravelmente as margens e elevando o endividamento, que no patamares atuais estão afetando o ponto de equilíbrio econômico e inibindo o salutar desenvolvimento da Recuperanda, razão pela qual é preciso repactuar seus débitos com seus credores, recompondo suas dívidas e diminuindo suas despesas operacionais e financeiras, a fim de ilidir riscos à manutenção e preservação da atividade empresária.

Há que se considerar que, não obstante a Recuperada esteja com a produção/comercialização a bom termo, com boa aceitação de seus produtos no mercado, com bons níveis de estoques para operar e fomentar sua atividade, tudo isso vem ocorrendo a altíssimo custo, que se não controlado agora, se tornará irremediável.

A crise nacional é pública e notória, intensificada pelo período de calamidade pública, que levou a redução de consumo, falta de produtos, em especial de matérias primas, elevação dos custos operacionais e diminuição das margens, enfim, um verdadeiro estado de recessão econômica e financeira, condições que refletiram diretamente na produção industrial e na comercialização dos produtos em geral.

E mesmo neste cenário de sucessivas crises nacionais e recessões econômicas, a **Recuperada conseguiu manter suas produções e até elevar faturamentos**, contudo, seus custos operacionais subiram em níveis ainda maiores, achatando suas margens e afetando seu ponto de equilíbrio.

Neste cenário, a Recuperanda está com seu fluxo de caixa altamente prejudicado, necessitando prementemente promover a reestruturação de seus débitos, com alongamento dos prazos, diminuição dos encargos e repactuação de suas dívidas com as instituições financeiras, para que possam recompor seu capital de giro e sua capacidade de pagamento de forma profícua a desenvolver a continuidade de seus empreendimentos.

A Recuperanda precisará cortar custos, talvez reduzir suas estruturas e quadro funcional, precisando assim cortar a própria carne, para equilibrar sua estrutura e se reorganizar.

Mas além disso, precisa com urgência reduzir seu endividamento, repactuar suas dívidas, conseguir melhores condições para pagamento, o que justifica a necessidade de uma recuperação judicial, a fim de organizar seu fluxo de caixa e viabilizar a sua rentabilidade, para que consiga ultrapassar a situação momentânea de crise.

Essa delicada situação econômico-financeira que a Recuperanda se encontra, justifica a necessidade de um processo de recuperação judicial, a fim de possibilitar a continuidade da atividade empresarial, manter o maior número de empregos possíveis, diretos e indiretos, mantendo as relações contratuais assumidas e adimplindo-as de uma forma que seja possível a reestruturação da empresa.

Excelência, até o momento a Recuperanda vem conseguido honrar boa parte de suas obrigações, evidentemente que frente à uma enorme dificuldade, com a prorrogação de prazos com credores individuais e após alguns atrasos pontuais e tendo que fazer uma grande redução de custos, todavia, é preciso urgentemente de uma reprogramação de pagamentos e novações de dívidas com a coletividade de credores.



Assim, o objetivo da presente recuperação judicial é se obter condições de pagamento das dívidas com prazos mais elastecidos, deságios, redução de juros, enfim, condições que permitam reverter o seu resultado e ter fluxo de caixa positivo, tudo nos moldes do que preceitua a essência da própria de Lei de recuperação judicial.

Desse modo, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise econômico-financeira, que se dará em melhor profundidade com o plano de recuperação judicial, a Recuperanda possui todas as condições para reverter seu atual cenário, com um plano de reestruturação a ser viabilizado pelo presente instrumento lhe propiciado pela Lei 11.101/2005.

A Recuperanda acredita na possibilidade de superar a situação de crise financeira, sendo que, se preservada a manutenção de sua atividade empresária, continuará as ser fonte produtora de empregos e trabalhos, de renda a toda sociedade, bem como poderá satisfazer os interesses dos credores de modo a preservar a empresa, cumprindo assim sua função social, em consonância com o que dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Frisa-se, a Recuperanda é uma empresa sólida no mercado, atuante há 18 anos, com uma marca bem estruturada, com vasto know-how de produção e comercialização de seus produtos, possui produtos bem posicionados e uma grande carteira de clientes ativos espalhados por todo território brasileiro e não têm dúvidas que esses fatores combinados com a repactuação das dívidas com os credores abrangidos neste plano, se assegurará a manutenção e preservação da atividade empresarial e os interesses de seus credores.

Excelência, diante de todo esse contexto que se apresenta, somente a recuperação judicial possibilitará a empresa enfrentar a reestruturação de sua atividade com equilíbrio de seu fluxo econômico-financeiro, permitindo a manutenção e preservação de sua atividade.

A Recuperação Judicial permitirá alteração dos empréstimos à curto prazo para longo prazo, a redução do custo financeiro, o alongamento das dívidas já existentes, combinado com um plano de redução de custos em geral, organizando seu fluxo de caixa e viabilizando a sua rentabilidade, o que tornará efetivamente possível resgatar a saúde das empresas, conseguindo ultrapassar a situação momentânea de crise.

E é nisso que se acredita e é isso que a Lei 11.101/2005 está imbuída em propiciar as atividades empresárias em crise e que tenham viabilidade econômica, como caso da Recuperanda, que tem todas as condições de ganhar forças e retomar a saúde produtiva da empresa, preservando a sua atividade e cumprindo com a função social que representa na sociedade. Esses são os objetivos da Lei de regência.

Diante de tudo que foi exposto, resta demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, que neste momento, não permitem que a Recuperanda por si só supere seu estado passageiro de crise, se fazendo necessário e imprescindível a ajuda do Estado-Juiz, para que através do instituto da Recuperação Judicial, possa se criar meios e condições visando assegurar a manutenção e preservação da atividade empresarial, com estímulo a atividade econômica.

**(ii) Art. 51, II, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos suas demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2019 a 2021), bem como a levantadas especialmente para instruir o pedido (2022), bem como, relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, conforme documentos abaixo especificados e que seguem em anexo:

- a) Balanço Patrimonial de 2019, 2020, 2021;
- b) DRE de 2019, 2020, 2021;
- c) Balancete e DRE de 2022;
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa projetado;

A Recuperanda esclarece ainda que não participa de outras sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

**(iii) Art. 51, III, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos a relação nominal completa dos credores, sujeitos e não à recuperação judicial, com a indicação nome, endereço, natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e regime de vencimento (ANEXO).

**(iv) Art. 51, IV, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos a relação integral de seus empregados contendo nomes, as respectivas funções, salários, indenizações e outras informações pertinentes a vínculo laboral (ANEXO).

**(v) Art. 51, V, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos seus contratos sociais, desde a constituição até última alteração, devidamente registradas na Junta Comercial, bem como, certidão simplificada atualizada, demonstrando assim sua regularidade no Registro Público de Empresas (ANEXOS).

**(vi) Art. 51, VI, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos declarações de bens particulares firmada por seus sócios/administradores declarando relação de seus bens particulares (ANEXO).

**(vii) Art. 51, VII, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos os extratos atualizados de todas as suas contas bancárias e de aplicações financeiras existentes (ANEXO).

**(viii) Art. 51, VIII, DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos as certidões dos cartórios de protestos da comarca de suas sedes - matriz e filiais (ANEXO).

**(ix) Art. 51, IX DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos a relação subscrita, contendo todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, bem junta certidões de ações dos cartórios judiciais cíveis, criminais, trabalhistas e fiscais (ANEXOS).

**(x) Art. 51, X DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos o relatório detalhado do passivo fiscal (ANEXO).

**(x) Art. 51, XI DA LEI 11.101/2005**

A Recuperanda junta aos autos a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados (ANEXOS).

**RESUMO DE CUMPRIMENTOS DE TODOS OS REQUISITOS**

A fim de melhor permitir uma rápida e fácil visualização dos requisitos supra atendidos, para deferimento do processamento da recuperação judicial, segue abaixo um quadro analítico contendo informação dos requisitos e documentos apresentados:

REQUISITOS LEI 11.101/2005			
ARTIGO	REQUISITO	DOCUMENTO	
Art. 48 caput	Exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos	Contrato social de constituição 2004 e todos demais alterações contratuais	OK
Art. 48 inciso I	Não ser falido e, se o foi, já ter declarada extintas responsabilidades daí decorrentes	Declaração inexistência de falência e Certidão de inexistência de falência	OK
Art. 48 inciso II	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação	Declaração inexistência de falência e Certidão de inexistência de falência	OK
Art. 48 inciso III	Não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação como ME ou EPP	Declaração inexistência de RJ e Certidão de inexistência de RJ	OK

Art. 48 inciso IV	Não ter sido condenado e nem seus sócios e administrador por qualquer crime falimentar	Declaração de ausência de condenação e Certidão negativa criminal Kadão S.A. RVO Participações Ltda Ricardo Vasconcelos de Oliveira Bruno Italo Alves	OK
Art. 51 Inciso I	Exposição da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira.	As exposições das causas da crise e situação patrimonial da Recuperanda estão na petição inicial	OK
Art. 51 Inciso II	Demonstrações contábeis dos 3 últimos exercícios e as levantadas especialmente para instruir o pedido: a) balanço patrimonial; b) DRE; c) DRE desde o último exercício social; d) Relatório fluxo de caixa e de sua projeção.	Balanço Patrimonial 2019, 2020 e 2021 DRE 2019, 2020 e 2021 Balancete e DRE 2022 Junta-se fluxo de caixa projetado	OK
Art. 51 Inciso III	Relação nominal completa dos credores sujeitos e não sujeitos com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o valor, origem, vencimentos e regime de vencimento	Relação de credores	OK
Art. 51 Inciso IV	Relação dos empregados, com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas.	Relação de empregados	OK
Art. 51 Inciso V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Certidão simplificadas da Junta Comercial Contratos sociais, Estatuto e Atas	OK
Art. 51 Inciso VI	Relação dos bens particulares dos sócios e Administradores	Declaração de relação de bens particulares dos sócios/administradores (RVO Participações Ltda, Ricardo Vasconcelos de Oliveira e Bruno Italo Alves)	OK
Art. 51 Inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias e de aplicações financeiras de qualquer modalidade	Extratos Bancários das contas e aplicações	OK
Art. 51 Inciso VIII	Certidões dos cartórios de protestos (matriz e filiais)	Certidões de protestos Kadão S.A. Matriz CNPJ: 07.164.263/0001-85 - Caçu/GO Filial 03 CNPJ: 07.164.263/0003-47 - Caçu/GO Filial 04 CNPJ: 07.164.263/0004-28 - Água Boa/MT Filial 05 CNPJ: 07.164.263/0005-09 - Recife/PE Filial 06 CNPJ: 07.164.263/0006-90 - Jataí/GO Filial 07 CNPJ: 07.164.263/0007-70 - Brasília/DF Filial 08 CNPJ: 07.164.263/0008-51 - São Paulo/SP Filial 09 CNPJ: 07.164.263/0009-32 - Rondonópolis/MT	OK
Art. 51 Inciso IX	Relação subscrita pelo devedor de todas as ações judiciais que figure como parte, (civil, trabalhista, criminal, fiscal) com a estimativa dos respectivos valores demandados	Relação de ações judiciais (civil, trabalhista, criminal, fiscal)	OK
Art. 51 Inciso X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Relatório de débitos fiscais	OK
Art. 51 Inciso XI	Relação de bens e direitos do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores (§3º art. 49)	Relação de bens do ativo não circulante e contratos dos bens dados em garantia	OK



**IV. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DA EMPRESA E DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS**

Nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, tem-se que:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

**II - suspensão das execuções** ajuizadas contra o devedor, **inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário**, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

**III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Excelência, com o deferimento da presente recuperação judicial, devem ser suspensas todas as ações e execuções existentes em face da Recuperanda, bem como em face dos sócios solidários ou coobrigados, a fim de viabilizar a continuidade das atividades e se permitir dar cumprimento ao plano de recuperação a ser proposto.

Isso evita que atos constritivos de bens, notadamente os de indisponibilidades de valores, impeçam a regular continuidade das atividades empresárias neste momento tão delicado de estado de crise. É o momento de reerguer-se, de trabalhar com afinco, priorizando neste momento a saúde da empresa Recuperanda.

Para não se tornar repetitivo, destaca-se que os fundamentos do item anterior, se amoldam perfeitamente neste pleito, eis que o que se busca é permitir meios e condições favoráveis para que a Recuperanda possa se reorganizar e reestruturar, o que fica difícil se a empresa ou seus sócios/administradores em vez de focar na recuperação, precisarem ficar se defendendo de execuções e medidas de constrição e expropriações de bens a todo instancia lhe tolhendo meios e condições de se reestruturar e prosperar.

Diante disso, com amparo no artigo 6º e incisos da Lei 11.101/2005, requer se digne Vossa Excelência em **determinar a imediata suspensão de todas ações e execuções em face das devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário e coobrigados**, nos termos da fundamentação exposta.

**V. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES DE CADASTROS DE CRÉDITO**

Excelência, diante da situação econômico-financeira da Recuperanda, inúmeros serão os protestos e as restrições nos cadastros de proteção ao crédito, frente o inadimplemento existente.

Todavia, não pode a Recuperanda ser submetida a protesto judicial de créditos submetidos à recuperação judicial e cadastros de restrição de crédito de débitos que estão arrolados no processo recuperacional e serão objeto de novação e pagamento nos moldes do plano a ser estabelecido.

Destaca-se que com a distribuição do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda fica vedada por LEI de fazer o pagamento dos créditos sujeitos a recuperação judicial, o que lhe impede de evitar que seja protestada e tenha seu nome incluído, portanto, não é crível que se permita que seja levada a protesto e restrições de crédito por débitos, que a Lei 111.101/2005 não permite que sejam pagos até debilitação de um plano recuperacional, devendo assim todos os atos de cobrança ficarem suspensos e aguardam novas condições para deliberação de suas condições.

Ademais, é sabido que a existência de restrições cadastrais implica em severas consequências para a relação negocial estabelecida com fornecedores, em especial no caso de já haver um processo de recuperação judicial.

Logo, se a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, deve possibilitar ao máximo o regular funcionamento da empresa neste período de reestruturação. E isso inclui facilitar o mercado, propiciando meios que viabilizem o plano de recuperação judicial pretendido.

Veja que isso não implicará em qualquer prejuízo aos fornecedores, eis que na qualidade de credores, já detêm seus créditos relacionados para pagamento na própria recuperação judicial. Muito pelo contrário, a medida atende a função social e obedece ao princípio da preservação da empresa, corolários da Lei n. 11.101/2005.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

É preciso abrir as portas para o relacionamento comercial das Recuperanda, permitir que detenham livre acesso ao crédito e tenham potencialidade de compra no mercado econômico, tais práticas são essenciais para que se consiga obter o regular funcionamento, visando alavancar a atividade produtiva e reestabelecer a saúde financeira momentaneamente prejudicada.

Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a Recuperanda e seus clientes, os quais se sentirão prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

Assim, o que se busca é que até o efetivo pagamento desses créditos, eventuais protestos sejam suspensos, a fim de evitar a exposição negativa da Recuperanda frente as negociações comerciais que envolvem a sua atividade econômica.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PROIBIÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DAQUELES JÁ REALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70048683775, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Insurgência contra decisão que não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela Existência de verossimilhança e periculum in mora - Reversibilidade do provimento antecipado - Empresa em recuperação judicial - Recurso provido. (1289479220118260000 SP 0128947-92.2011.8.26.0000, Relator: Rubens Cury, Data de Julgamento: 14/09/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2011)

Diante disso, demonstrada a presença de perigo de lesão grave, de difícil ou incerta reparação, bem como, sendo relevantes os fundamentos invocados, requer seja deferida em sede tutela de urgência, para suspender todos os protestos e inscrições de restrição de crédito em face da Recuperanda, perante os órgãos competentes.

## **VI. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

A Lei de Recuperação Judicial tem como principal objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005).

Vale ressaltar que a atividade empresarial é o pilar do Estado, pois é da circulação de bens e serviços que vive a economia, fazendo com que o Município/Estado/União arrecadem seus tributos, inclusive das pessoas físicas que, exercendo sua atividade laboral, seja como empreendedor, seja como empregado, pagam impostos de acordo com os ganhos que auferem com a atividade da Recuperanda.

Desse modo, o fechamento de uma empresa sem lhe dar ao menos a chance de recuperação, seria o mesmo que falir a própria sociedade, que ficaria sem bens e serviços, afetando a arrecadação de impostos e o sustento das pessoas.

É sob esse prisma que a lei surgiu, objetivando a manutenção e preservação da atividade empresária, gerando empregos e rendas a toda sociedade que tem sua economia fomentada, principalmente onde estão localizadas.

Mas para se assegurar os objetivos e princípios da Lei 11.101/2005, a fim de evitar inclusive a paralisação da atividade por ausência de bens e serviços essenciais a sua manutenção e preservação, necessário se faz desde já, em caráter de urgência, a concessão de medida liminar, a fim de obstar que sejam suspensos serviços inerentes a fornecimento de água, luz e sistemas operacionais, enfim, que se tratem de serviços e produtos essenciais e necessários a cadeia de produção.

Desta forma nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário se faz invocar pedido de concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ao se interpretar o dispositivo legal acima, tem-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito invocado – **fumus boni iuris** – e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – **periculum in mora**.

Segundo leciona Humberto Theodoro Jr.:

"Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o **fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau suficiente para autorizar a proteção da tutela das medidas preventivas.**" (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).

Ainda nas palavras do referido ilustre doutrinador:

"... **o perigo de dano próximo ou iminente é**, por sua vez, o que se relaciona com uma **lesão que provavelmente deva ocorrer ainda durante o curso do processo principal**, isto é, antes da solução definitiva ou de mérito." (JR. Humberto Theodoro. Processo Cautelar. 25ª Ed. Editora LEUD) (grifou-se).



Ademais, o artigo 297 do CPC prevê a adoção pelo judiciário de medidas acautelatórias quando houver fundado receio de que uma das partes, com o trâmite regular do feito, venha sofrer lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de atos praticados pela outra parte.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, passamos a análise de forma pormenorizada de casos concretos que necessitam da concessão de tutela urgência, a ser concedida em caratê liminar.

### **6.1) DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE BENS E SERVIÇOS ESSENCIAIS (ENERGIA ELÉTRICA) A ATIVIDADE DESENVOLVIDA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

Excelência, é preciso se destacar que a Recuperanda possui débitos abertos junto as **empresas de fornecimento de energia elétrica**, abaixo relacionadas, que estão arrolados na recuperação judicial, o que impede a Recuperanda de promover o pagamento de tais débitos, por vedação legal, sob pena de viola o princípio do *par conditium creditorum*, que impede tratamento preferencial a um credor em detrimento dos demais.

B2R Comercializadora De Energia Ltda (R\$ 70.603,21 vencimento 10/10/2022)  
B2R Comercializadora De Energia Ltda (R\$ 12.304,23 vencimento 13/10/2022)  
ENEL (R\$ 14.928,17 vencimento 19/09/2022)  
ENEL (R\$ 74.068,78 vencimento 19/09/2022)  
ENEL (R\$ 77.036,48 vencimento 17/10/2022)  
ENEL (R\$ 13.334,88 vencimento 17/10/2022)  
ENERGISA Mato Grosso – Dist. de Energia S.A (R\$ 44.447,98 vencimento 17/10/2022)  
ENERGISA Mato Grosso – Dist. de Energia S.A (R\$ 561,07 vencimento 16/11/2022)  
ENERGISA Mato Grosso – Dist. de Energia S.A. (R\$ 46.011,35 vencimento 16/11/2022)

Portanto, com o ajuizamento da ação recuperacional, a Recuperanda não poderá pagar, neste momento, os débitos em questão (vedação legal), eis que os mesmos ficaram sujeitos ao plano de recuperação judicial.

Ocorre que o fornecimentos de tais bens e serviços (ENERGIA ELETRICA) **são ESSENCIAIS a atividade da Recuperandas**, pois, sem os mesmos não tem como por em funcionamento boa parte de seu maquinário e equipamentos, ou seja, sem os mesmos, por certo, ocorrerá a paralisação da empresa, impedindo sua manutenção e preservação.

**Portanto tal condição deixa a Recuperanda sob eminente risco de corte de fornecimento de energia eletrica, que se trata de bem e serviço essencial a sua atividade**, razão pela qual necessário se faz a concessão de medida liminar, a fim de obstar que sejam suspensos serviços de fornecimento de energia eletrica, eis que preenchido os requisitos legais para conceção de tutela de urgencia, senão vejamos.

#### **6.1.1.) DA PROBABILIDADE DO DIREITO**

Veja que a Recuperanda já demonstrou que preencheu todos os requisitos para invocar um pedido de recuperação judicial, tendo demonstrado que se trata de sociedade empresária (art. 1º), que nunca foi falida e nem pediu anteriormente recuperação judicial, bem como nunca incidiu em qualquer dos crimes previstos na lei falimentar (art. 48), além de juntar uma vasta documentação exigida (art. 51), estando perfeitamente apta para tal pretensão recuperacional.

Ademais, a probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* se mostra totalmente amparado nos princípios e objetivos da Lei 11.101/2005, que está imbuída em (i) preservar a atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de riquezas, tributos e empregos e (iii) renegociar o pagamento de suas dívidas, de forma a atender os interesses de seus Credores, dentro de uma distribuição de ônus e obrigações que lhe permitam assegurar a manutenção e preservação da atividade empresária, a fim de que continuem cumprindo sua importante função social.

Veja que, para poder se viabilizar o instituto da recuperação judicial, a LEI prevê a **suspensão da exigibilidade dos débitos**, a fim de permitir que a devedora e seus credores possam implementar negociações sobre recomposição da dívida, conforme prevê o art. 6, II, da Lei 11.101/2005.

Com efeito, uma vez ajuizada a recuperação judicial, os débitos da Recuperanda ficam suspensos e sujeitos ao processo recuperacional, por conseguinte, somente poderão ser pagos através da apresentação de um plano de pagamento, que deverá passar pelo crivo da coletividade dos credores e ser homologado pelo juízo.

Destaca, inclusive que jurisprudência também já pacificou entendimento de que, inclusive, créditos extraconcursais que detenham bens que sejam essências a Recuperanda deve ter sua exigibilidade mitigada, notadamente dentro prazo de *STAY PERIOD* (art. 6 §4).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL - RETIRADA - IMPOSSIBILIDADE. - É vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). TJ-MG - AI: 10000212440655002 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 25/05/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, **Data de Publicação: 26/05/2022**

Portanto, necessário se faz, no caso em tela, que seja determinado aos credores fornecedores de energia elétrica, que se abstenham promover corte de energia elétrica, por consta dos débitos sujeitos a recuperação judicial, sob pena de deixar o processo recuperacional sob **iminente risco de não atingir resultado útil**, eis que, se a Recuperanda for tolhida do fornecimento de produtos e serviços ESSENCIAIS a sua atividade, por certo levará a sua paralisação da empresa.

Pois, sem energia, quase que a integralidade de suas máquinas e equipamentos não funcionarão, paralisando toda cadeia de industrialização, o que lhe causará danos materiais e até morais que abalaram a credibilidade da Recuperanda junto as tratativas com seus credores.

Neste contexto, é preciso se inibir medidas que venham a prejudicar o regular exercício da atividade empresária, diante do risco de lhe ser retido o direito de acesso de BENS ESSENCIAIS a manutenção da atividade, que lhe causam perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo recuperacional, ou seja, que afastam a finalidade e objetivos esculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Os Tribunais Superiores, especialmente o STJ, em respeito ao princípio da **“preservação da empresa”** e da **“teoria da superação do dualismos pendular”**, vêm sedimentando entendimento de que, quando o bem ou serviços forem reconhecidamente indispensáveis à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, **pode o juiz determinar medidas a fim de assegurar a manutenção de bens ou inibição de corte de serviços, que possam causar riscos e prejuízos a atividade (inviabilizar a empresa e os empregos por ela gerados)**.

É justamente a tutela jurisdicional que se busca neste feito, ou seja, que a Recuperanda não seja tolhida de acesso a bens essenciais a sua atividade, como o fornecimento de ENERGIA ELETRICA, que são serviços e produtos indispensáveis a atividade e operação de sua indústria.

Destaca-se que em situações normais, a empresa fornecedora de energia elétrica após prévio aviso ao consumidor inadimplente, lhe exige o pagamento sobe pena de corte de sua energia, ocorre que, estando a empresa sob auspícios da Lei 11.101/2005, essa conta em aberto não vai poder ser paga, por vedação legal, razão pela qual se precisa da determinação ao credor para que se abstenha de promover a suspensão dos serviços destes bens essenciais, por conata de débitos sujeitos a recuperação judicial.

Por sinal, conforme contrato com a **B2R Comercializadora de Energia Ltda.** o mesmo preve condições leoninas, com possibilidade de, dainte da inadimplencia da conta de energia, limitar o fornecimento de energia a “zero”, conforme cláusulas abaixo em destaque e contrato em anexo.

9.10 **Na hipótese de inadimplência no pagamento de qualquer valor devido pela COMPRADORA, a VENDEDORA poderá não realizar o registro da ENERGIA CONTRATADA.**

(...)

11.1 Além da incidência dos demais dispositivos deste CONTRATO, caso não seja efetuado o pagamento e a execução da garantia seja frustrada, a **VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, ajustar o montante de ENERGIA CONTRATADA registrado na CCEE/CLIQCEE para “ZERO”** e a COMPRADORA ficará obrigada a realizar a validação do ajuste do CONTRATO em até 24 (vinte e quatro) horas ou menor período, visto os prazos previstos nos Procedimentos e Regras de Comercialização.

(...)

12.1. Não haverá oferecimento de garantias financeiras, em contrapartida a VENDEDORA poderá aplicar as seguintes penalidades contratuais, conforme definido a seguir:

(...)

12.1.3 Caso a COMPRADORA **atrase o pagamento da fatura por prazo superior a 2 (dois) dias úteis, a VENDEDORA poderá não registrar o montante contratado para o mês de referência.** O não registro em virtude do não pagamento não descaracteriza o débito por parte da COMPRADORA.

12.1.4 Caso **a COMPRADORA incorra em inadimplência de uma fatura, a VENDEDORA poderá rescindir** o Contrato após notificar a COMPRADORA e esta não sanar o débito em até 10 (dez) dias úteis, sem prejuízo da multa e juros de mora.

12.1.5 **Caso a COMPRADORA torne-se ou esteja na iminência de tornar-se insolvente, entre ou esteja na iminência de entrar em qualquer tipo de reestruturação da dívida** com credores, liquidação extrajudicial, requeiram ou tenha decretada ou estejam na iminência de requererem ou terem decretada sua falência, **recuperação judicial** ou extrajudicial a **VENDEDORA poderá rescindir o contrato de pleno direito.**

Tais cláusulas impostas mediante contrato de adesão, se mostram abusivas e desmedidas, devendo ser consideradas inclusive arbitrárias e ilícitas – nulas de pleno direito –, não podendo ser aplicadas em detrimento da Lei, pois, o fato de se pedir recuperação judicial não pode ser considerado como uma prática ilícita ou ilegal, a justificar sanções numa relação contratual.

Excelência, se efetivado o corte de energia elétrica, a atividade empresarial ficará paralisada, o que causaria prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários e demais credores, que não teriam seus créditos satisfeitos, ensejando risco de prejuízos irreparáveis à atividade empresarial e universalidade de credores.

É público e notório que o fornecimento de serviços como água, ENERGIA ELÉTRICA, gás, sistemas operacionais, etc., se tratam de serviços e produtos essenciais e necessários a sua cadeia de produção.

O fornecimento de energia elétrica permite alimentar os equipamentos e maquinários necessários à produção e industrialização dos produtos da Recuperanda, sendo que as credoras fornecedoras de tais bens e serviços não podem simplesmente cessar o fornecimento de energia por conta do ajuizamento da recuperação judicial, pois, o débito existente entre devedora e credor passou a ficar sob as condições e termos da Lei 11.101/2005.

Assim, a Recuperanda não pode sofrer qualquer sanção contratual ou de inadimplência em razão do fato de estar exercendo o regular exercício de um direito, que é o ajuizamento de uma ação de recuperação judicial.

Logo, diante da **essencialidade de tais serviços** para a regular continuidade das atividades e o atendimento ao plano recuperacional, faz-se necessário que a **TUTELA CAUTELAR requerida EM CARÁTER URGENTE seja concedida**, a fim de determinar que referidas empresas ENEL, B2R Comercializadora de Energia Ltda e a ENERGISA Mato Grosso, **prestadoras de serviços essenciais (ENERGIA ELÉTRICA), se abstenham de interromper o fornecimento de seus bens e serviços, por conta dos débitos sujeitos a recuperação judicial.**

Veja que a empresa em recuperação judicial não pode sofrer sanções pelo simples fato do exercício regular de um direito previsto na Lei 11.101/2005, ou seja, pelo fato de ter ajuizado a ação recuperacional, consoante entendimento recente dos TJSP:



RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO RENOVA – DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DOS IMÓVEIS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DAS USINAS EÓLICAS – INCONFORMISMO DOS ARRENDANTES - NÃO ACOLHIMENTO – **Contratos de arrendamento que devem ser considerados essenciais para o desenvolvimento das atividades das recuperandas, inexistindo razão para sua rescisão, pelo simples fato de as empresas terem ingressado com o pedido de recuperação judicial** – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AI: 21420309220218260000 SP 2142030-92.2021.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data de Publicação: 08/07/2022**)

O fornecimento de energia elétrica se trata de serviço cuja prestação se faz necessária de forma contínua e ininterrupta, a fim de possibilitar a efetiva recuperação da empresa, em respeito ao que dispõe o artigo 47 da lei de regência.

Ademais, destaca que serviços como de energia elétrica, água e gás nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, são serviços considerados essenciais, contínuos, portanto, não sendo possível a suspender do seu fornecimento:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

E a jurisprudência dos Tribunais patrios sobre o tema é maciça e sedimentada no sentido que o fornecimento de energia, água ou gás constituem serviços essenciais às atividades de qualquer empresa, razão pela qual não podem ser cortados por conta de débitos que ficarão sujeitos a um plano recuperacional.

Destaca-se ainda que o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante da recorrência de tal questão naquele egrégio Tribunal, acabou por editar a **Súmula 57**, sobre o tema, estabelecendo que **"a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"**.

Segue algumas ementas sobre o tema:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. - Determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nas unidades das recuperandas - Fornecimento de energia elétrica que constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas - Súmula 57 deste TJSP A falta de pagamento das contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. (...)

**O fornecimento de energia constitui serviço essencial às atividades das agravadas, visando inclusive a preservação das empresas, de modo que deve ser observada a Súmula 57 deste TJSP ("A falta de**



**pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento").** (grifei)

(TJSP, AI 2077906-03.2021.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Sérgio Shimura, j. 20/10/2021)

Recuperação judicial. Decisão que indeferiu pedido da recuperanda para que não fosse interrompido o fornecimento de energia elétrica. Agravo de instrumento da credora responsável pela prestação do serviço. A inadmissibilidade de interrupção de fornecimento de energia elétrica é restrita apenas aos créditos anteriores à distribuição da reestruturação, que se sujeitam ao concurso de credores. Súmula 57/TJSP. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (...) **A Súmula 57 deste egrégio Tribunal dispõe que apenas a falta de pagamento de contas de luz anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a interrupção do abastecimento.** (grifei)

(TJSP, AI 2248790-36.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 05/02/2020)

Recuperação Judicial. Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial. Inadmissibilidade. **As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei n.º 11.101/05)**, não assim as contas posteriores ao pedido de recuperação judicial, que devem ser pagas pontualmente, sob pena de suspensão no fornecimento, após aviso prévio. Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada. Agravo de instrumento provido.

(TJSP, AI 0043067-35.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. Romeu Ricupero)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Serviços essenciais para a continuidade das atividades da recuperandas. **Súmula n. 57 deste Tribunal. Princípios da preservação da empresa conjugado com a liberdade de contratos nos limites da função social do contrato. Prevalência dos valores coletivos sobre os individuais. Rupturas repentinas que sujeitam as agravantes a elevado risco de comprometimento de suas atividades.**

Contratantes que devem manter o fornecimento de seus serviços enquanto houver pagamentos das prestações vencidas após o pedido de recuperação judicial. Recurso provido.

(AI 2075329-28.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, HAMID BDINE).

Dito isso, uma vez demonstrada a condição de bem essencial (energia elétrica) para a manutenção da atividade produtiva da Recuperanda, aliada ao princípio da preservação da empresa, na forma do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, há razões mais que suficientes que justificam a relevância de fundamentos para a concessão da tutela urgente pretendida, o que desde logo se requer.

### **6.1.2.) DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO**

Excelência, aliada a probabilidade do direito está o perigo de dano.

Conforme dito allhures, o fornecimento de energia elétrica é essencial a Recuperanda, sob pena de culminar na paralisação da indústria.

A dificuldade financeira apresentada na exposição fática destes autos comprova a situação delicada em que se encontra a Recuperanda e que por si só justificam o processamento do pedido de recuperação judicial.

Dito isso, a Recuperanda não pode ser submetida à eventual corte e/ou interrupção destes serviços essenciais a sua atividade, o que justifica a concessão de ordem judicial para que as empresas se abstenham de proceder qualquer ato de interrupção dos serviços.

Perceba-se que, se a Recuperanda vier a sofrer o corte do fornecimento de sua energia elétrica, por certo, tal condição irá paralisar sua produção, inviabilizando totalmente a recuperação da empresa, que perderá faturamentos, clientes, manchará seu nome no mercado, enfim, lhe acarretando prejuízos inestimáveis, que põe em risco, inclusive, o resultado útil do processo de recuperação judicial, inviabilizando os preceitos da Lei 11.101/2005.

Logo, resta efetivamente demonstrado além da probabilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo que a ausência de energia elétrica poderá causar, ao passo que corte de fornecimento de energia elétrica inviabilizará a continuidade da suas atividades, o que, por si só, inviabilizará o procedimento recuperacional.

**Assim, a tutela de urgência requerida em caráter liminar se trata de uma medida essencial para se evitar riscos de danos e assegurar o resultado útil do processo, pois, é necessária para se viabilizar os procedimentos que serão desencadeados a partir do ajuizamento do pedido recuperacional, a fim de que se assegure princípios de preservação e manutenção da atividade empresária, para que a empresa possa continuar a cumprir sua importante função social e interesse à toda sociedade.**

### **6.1.3) DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA**

O Código de Processo Civil traz em seu bojo como um dos impedimentos para concessão de tutelas de urgência a irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme podemos observar no § 3º, art. 300 da norma.

Logo, é de especial importância mencionar que a concessão da tutela urgente ora pleiteada é perfeitamente passível de reversibilidade, caso venha a posteriormente entender este d. Juízo pela improcedência dos pedidos da Recuperanda, haja vista que os credores tem plenamente preservados e assegurados seu direito de crédito, sendo somente uma questão de

mitigação de exigibilidade neste momento, em que se está ajuizando a recuperação judicial e crédito ficará sujeito aos seus efeitos.

Diante de todo o exposto, requer que seja **CONCEDIDA A TUTELA URGÊNCIA, mediante concessão de liminar**, para efeito de determinar que a **ENEL DISTRIBUIÇÃO GOIÁS (CELG DISTRIBUIÇÃO S.A), B2R COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. e ENERGISA MATO GROSSO – DIST. DE ENERGIA S.A.** se abstenham de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, por conta dos débitos em aberto e que são objeto do pedido recuperacional, nos termos da fundamentação exposta.

## **VII) DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

Excelência, diante da gama de documentos e informações financeiras da empresa, juntadas com essa exordial, necessário se faz que o presente feito tramite em segredo de justiça, ao menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em que pese o princípio da publicidade estar consignado no bojo da Carta Magna pátria, o mesmo diploma normativo aventa a possibilidade do sigilo processual em seu art. 93, inciso IX, senão vejamos:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Outrossim, há de se destacar a redação do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, o qual estabelece a garantia da inviolabilidade da vida privada, vejamos:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Neste diapasão vale frisar que a Recuperanda acosta a presente exordial uma série de documentos e informações relativos não só à pessoa jurídica, mas também aos seus sócios, empregados e credores, os quais informam bens e renda, por exemplo.

Há de se ressaltar que tais documentos e informações dizem respeito somente as partes deste processo, ou seja, a empresa Recuperanda, este juízo e os credores, ao passo que a divulgação das referidas informações ensejou em ofensa à garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada, causando constrangimentos e danos as partes.

Cumpre salientar que decretação do segredo de justiça não implicará em prejuízo as partes do processo, haja vista que a Recuperanda acosta aos autos relação completa de credores e funcionário, os quais serão intimados pessoalmente, por intermédio de ato praticado pelo administrador judicial, acerca do processamento da Recuperação Judicial, bem como habilitação de



crédito, apresentação do plano de recuperação judicial, realização de Assembleia Geral de Credores e sentença.

Outrossim, qualquer outro interessado que entender necessária sua habilitação nos autos, poderá fazê-lo junto ao Administrador Judicial, mediante apresentação de um pedido devidamente fundamentado.

Por derradeiro insta frisar que a Recuperanda está imersa em um seguimento extremamente competitivo e de vultosa concorrência, ao passo que a publicidade dos presentes autos e conseqüentemente dos documentos e informações acostados a exordial possibilitará as empresas concorrentes da Recuperanda a extração de dados relevantes, podendo se valer de tais informações para minar as relações da mesma no mercado.

Portanto, resta límpido a necessidade de decretação do segredo de justiça, ao passo que deve ser protegida a intimidade das partes envolvidas, haja vista que o sigilo processual não acarretará nenhum prejuízo, é o que se requer desde já, no mínimo, pelo menos até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requer ainda que, após deferido o processamento da recuperação judicial, que os documentos contábeis e financeiros - Balanços e DRE -, sejam mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial.

## **VIII. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer digno-se Vossa Excelência em receber a presente ação, com os documentos que a acompanham, para efeito de:

**a) deferir o processamento da presente recuperação judicial**, nos termos do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

**b) decretar o segredo de justiça** nos presentes autos, com fulcro nos artigos 5º, inciso X e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, de todo o processo até que seja deferida o processamento da recuperação judicial e após que seja mantidos em segredo de justiça, mediante acesso somente com autorização judicial, dos documentos fiscais e contábeis - Balanços e DRE Financeiros e de informações patrimoniais.

**c) determinar a suspensão de todas as ações e execuções**, em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados, em respeito ao artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, a fim que tomem as providências necessárias para atender as disposições da Lei de regência e decisões deste Juízo;

**d) determinar a suspensão de todas todos os protestos e restrições** em órgãos de análise de crédito (Serasa, SCPC, etc) em face das devedoras e seus sócios solidários e coobrigados;

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

e) que seja concedida medida liminar, para efeito de determinar que os credores ENEL, B2R Comercializadora de Energia Ltda e ENERGISA Mato Grosso se abstenham de promover o corte do fornecimento de energia elétrica, bens e serviços essenciais a atividades da Recuperanda, por conta dos débitos em aberto e que são objeto do pedido recuperacional.

e.1) uma vez concedida a tutela de urgência, que seja determinado a expedição de ofícios de intimação, com urgência, para cumprimento da decisão judicial, nos endereços abaixo indicados:

ENEL DISTRIBUICAO GOIAS (CELG DISTRIBUICAO S.A) - CNPJ 01.543.032/0001-04, com endereço Rua 2, nº 505, Quadra A-37, Edif Gileno Godoi, Bairro Jd Goias, Goiania/GO CEP 74.805-180 e endereço eletrônico: [fiscpro@enel.com](mailto:fiscpro@enel.com);

B2R Comercializadora de Energia Ltda. - CNPJ 32.618.447/0001-15, com endereço a Avenida Getulio Vargas, nº 1420, Sala 912, Bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024 e com endereço eletrônico: [rodrigo.gandara@b2energia.com.br](mailto:rodrigo.gandara@b2energia.com.br);

ENERGISA Mato Grosso – Dist. de Energia S.A – CNPJ 03.467.321/0001-99, com endereço a Rua Verador João Barbosa, nº 184, Bairro Bandeirantes, Cuiaba/MT, CEP 78.010-900 e endereço eletrônico: [vicente@energisa.com.br](mailto:vicente@energisa.com.br).

Por fim, após regular processamento do feito recuperacional, com a aprovação do plano pela coletividade dos credores, que seja concedida a recuperação judicial pleiteada, nos termos do artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, confirmando os pedidos liminares.

Tudo nos termos, fundamentos e requerimentos constantes na exordial, que fazem parte integrante do pedido.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, os documentos juntados a presente.

Dá-se à causa o valor de R\$ 72.032.892,77 (setenta e dois milhões, trinta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Jataí/GO, datado e assinado eletronicamente.

**Marcio Rodrigo Frizzo**

OAB/PR nº 33.150

OAB/SP nº 356.107

RJ/RDL